

LEI MUNICIPAL DE Nº 917, DE 14 DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHO, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal de Curralinho, faz saber que a Câmara Municipal de Curralinho, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, as diretrizes orçamentárias do Município de Curralinho, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 4º da LC nº101/2000/LRF e a Lei Orgânica Municipal, compreendendo os seguintes capítulos:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – A Estrutura e a Organização do Orçamento do Município;
- III – As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV – As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal e das Operações de Créditos;
- V – As Disposições e dos Limites da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais;
- VI – As Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária;
- VII – As Normas relativas ao controle da Execução Orçamentária e à Avaliação dos Resultados dos Programas financiados com recursos do orçamento do Município;
- VIII – As Disposições Finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - São Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, os programas de trabalho e as ações de governo que estão descritos no Anexo nº 03 desta Lei, os quais permeiam o Planejamento Municipal, representado pelas leis do PPA, da LDO e da LOA, para o exercício de 2024, com os seguintes objetivos:

I - Modernizar a administração pública com vistas à valorização do servidor e a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à coletividade;

II - Desenvolver Políticas Públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão, com educação de qualidade, saúde para todos, cidadania e democracia no Município;

III - Combater a pobreza, com acesso da população de baixa renda aos programas sociais básicos do município;

IV - Sanear a dívida pública municipal visando o equilíbrio fiscal;

V - Buscar o equilíbrio fiscal, diante à estimulação da arrecadação e a implantação de programas de trabalho destinados à geração de rendas e ao desenvolvimento econômico sustentável, educação, saúde, assistência social, infra-estrutura, habitação, urbanismo, saneamento, meio ambiente, agricultura, pesca, trabalho e direitos da cidadania;

VI - Aumentar a arrecadação, estabelecer parcerias com o governo federal, estadual, municipal e a iniciativa privada para consecução das fontes de financiamento do Plano;

VII - Assegurar os princípios da justiça, do controle social e da transparência da gestão pública municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 3º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 e sua aprovação serão orientadas para:

I - Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primários e nominais, além do montante da dívida pública municipal, estabelecidos em Anexos desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II - Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos de planejamento estratégico participativo, com convocação ampla e irrestrita de todos os setores sociais envolvidos;

III - aperfeiçoar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - Promover o acesso universal e de qualidade aos serviços públicos, fortalecendo os setores de educação, saúde, segurança pública, assistência social, meio ambiente, cultura, habitação e transporte, com prioridade para proteção da infância e da adolescência, garantindo investimentos de modo a qualificar, aperfeiçoar e fortalecer as instituições, proporcionando o pleno exercício de suas funções, bem como elevando a qualificação dos seus integrantes;

V - Garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Município, de forma equitativa;

VI - Assegurar o cumprimento dos direitos de cidadania, direitos humanos, das maiorias, da infância e adolescência e da integridade da mulher;

VII - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento municipal.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados, no projeto de Lei Orçamentária para 2023, por função, subfunção programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Categoria de programação: o detalhamento do Programa de Trabalho, identificado por função, subfunção programa, projeto, atividade e operações especiais;

II - Função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

III – Subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025;

V - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto-atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vinculam.

§ 4º As Atividades com mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 2º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 5º - O Orçamento Municipal deverá ser desdobrado em dois outros orçamentos, o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, sem perder sua unicidade, e, abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional vigente da Prefeitura Municipal e terá a sua composição de fontes de recursos segundo o Art. 11 da Lei nº. 4.320/64, normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, e do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os grupamentos básicos das receitas conforme classificação abaixo:

- I - receita tributária;
- II - receita de contribuições;
- III – receita patrimonial;
- IV - receita pecuária;
- V - receita industrial;
- VI - receita de serviços;
- VII - transferências correntes;
- VIII - outras receitas correntes;
- IX - operações de crédito;
- X - alienação de bens;
- XI - amortização de empréstimos;
- XII - transferência de capital;
- XIII – outras receitas de capital.

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

§ 1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas, iniciados com os códigos 10-orçamento fiscal, 20-orçamento da seguridade social e 30-orçamento de investimento, respectivamente.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, abaixo, ou conforme as classificações contábeis a serem implementadas, com a vigência da nova contabilidade aplicada ao setor público, a partir de 2013, a saber:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3;

IV - investimentos – 4;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas que forem constituídas – 5; e

VI - Amortização da dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 1º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º - O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo consta anexo à lei orçamentária.

§ 5º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º - A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Governo federal – 20;

II - Governo estadual - 30;

III - Governo municipal - 40;

IV- Entidade privada sem fins lucrativos - 50;

V - Transferência a instituições multigovernamentais nacionais – 70;

VI - Transferência a consórcios públicos - 71;

VII - Aplicação direta - 90;

VIII- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade sociais – 91.

§ 7º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida - 99”.

§ 8º - O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos que compõem a contrapartida municipal de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, o código das fontes de recursos;

§ 9º - Os elementos-despesas que compõem o detalhamento geral das dotações orçamentárias em seus respectivos projetos e atividades, são os definidos basicamente na Lei nº 4.320/64, Portaria Interministerial STN nº163 e do Plano de Contas Único determinado em normativos do Tribunal de Contas dos Municípios

§ 10 - A Lei Orçamentária de 2024 discriminará as despesas por funções e sub-funções de governo de acordo como estabelece a Portaria Federal nº42/99, sendo que o grupo de destinação de recursos destina-se a indicar os recursos originários do Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadados, constando da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código da especificação das destinações de recursos:

- I -Recursos do tesouro - exercício corrente - 1;
- II -Recursos de outras fontes - exercício corrente - 2;
- III - Recursos do tesouro - exercícios anteriores - 3;
- IV - Recursos de outras fontes - exercícios anteriores - 6;
- V -Recursos condicionados - 9.

Art. 7º– A lei orçamentária discriminará por categorias de programação específicas para as dotações destinadas:

- I - as ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;
- II - atendimento de ações de alimentação escolar;
- III - a concessão de subvenções e subsídios;
- IV - a participação em constituição ou aumento de capital de empresas que vierem a ser concretizadas;
- VI - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão dotações específicas; e
- VII - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8º - O Projeto de Lei da LDO do Município de Curralinho deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Camara, com seus incisos, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64, o qual será organizado e composto do conteúdo que segue:

- I – Texto da Lei;
- II – Consolidação dos Quadros Orçamentário;
- III – Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida por lei;

IV – Discriminação da Gestão da Receita referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V – Integração e consolidação aos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II, os seguintes demonstrativos:

- a) Resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- b) Resumo da estimativa da despesa total do município, por rubrica e categoria econômica, bem como, origem dos recursos;
- c) Fixação da despesa do município por função, subfunção e origem dos recursos;
- d) Receita arrecadada nos três exercícios anteriores àquele de elaboração da proposta da LOA – 2020/2022;
- e) Receita do ano da proposta (2023/2025) e os dois exercícios subsequentes a este;
- f) Despesa realizada no ano imediatamente anterior;
- g) Estimativas das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria e origem dos recursos;
- h) Distribuição da receita e da despesa por função de governo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- i) dos recursos **O novo Fundeb e os Profissionais da Educação** nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal N° 9.394/1996, Lei Federal N° 9.766/98, Emenda Constitucional 53/2006, Lei Federal N° 11.494/2007, Lei Federal N° 14.113/2020, Lei Federal N° 14.276/2021 e Emenda Constitucional 108/2020 por órgão, detalhando, inclusive, fontes e valores por Programa de Trabalho e Grupos de Despesas;
- j) Aplicação dos recursos Aplicação referentes ao **O novo Fundeb e os Profissionais da Educação**, na forma da legislação que rege a matéria;
- k) Descrição sucinta de cada unidade administrativa e unidade orçamentária acerca de suas principais finalidades e com as suas respectivas legislações funcional;
- l) Aplicação dos recursos de que tratam a Emenda Constitucional N° 25/2000 e Emenda Constitucional N° 58, do Governo Federal;

- m) Apresentação da RCL – Receita Corrente Líquida de que trata a Lei Complementar N° 101/2000;
- n) Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que tratam a Emenda Constitucional N° 29 do Governo Federal.

Art. 9º - A LOA – 2024 deverá ser apresentada conjuntamente a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com os dispositivos da Portaria Interministerial N° 163 de 04/04/2001, e a distribuição da despesa será apresentado por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, função, subfunção e ações, em seu menor nível de detalhe orçamentário, por elemento ou até o sub elemento de despesa.

Art. 10 - As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social terão seu fato gerador reconhecido no Sistema de Contabilidade Municipal, por ocasião da sua arrecadação e liquidação, respectivamente, observando, obrigatoriamente, as peculiaridades abaixo, ou conforme os princípios contábeis aplicáveis à nova contabilidade aplicada ao setor público, ditados pela Resolução CFC 1.111/2007 a ser aplicado a partir de 2013:

I -Receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;

II - Folha de pessoal e encargos sociais - dentro do mês de competência a que se referir o gasto;

III - Fornecimento de material - pela data da entrega;

IV - Prestação de serviço - pela data da realização;

V -Obras - na ocasião da medição.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11– deverá ser observado o princípio da publicidade, levando em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminação no anexo de Metas Fiscais, evidenciada a transparência da gestão fiscal e assegurada à participação da sociedade, sendo esta amplamente divulgada, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO. O poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, em audiência pública, conforme estabelece o art. 48 e 48-A da lei complementar nº 101/2000, e Lei Complementar Federal nº 131/2009 que trata da transparência fiscal com publicação da gestão fiscal em tempo real.

Art. 12– Em cumprimento ao artigo 4º e 11 da LRF LC-101/2000, a previsão da receita e a fixação de despesa para elaboração da lei orçamentária de 2024 devem guardar perfeito equilíbrio orçamentário e deverá ser orientada no sentido de alcançar resultado primário e nominal positivo e sua aprovação e execução a ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o art. 48 e 49 da LRF LC-101/2000, e Lei Complementar Federal nº 131/2009, tendo em conta os princípios da publicidade orçamentários, e para permitir amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma de suas etapas, principalmente sobre as prioridades dos Programas e Investimentos de interesse social.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Legislativo, para efeito de elaboração da respectiva proposta orçamentária e a classificação contábil conforme Plano de Contas Único do Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto deste exercício, sua respectiva proposta orçamentária para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Municipal de 2024.

Art. 13 - O Orçamento de 2024 deverá obedecer aos princípios da transparência, a participação popular e o equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, devendo, com isto, assegurar o controle social a partir de:

I – Participação do cidadão na elaboração desse instrumento de planejamento e no seu acompanhamento e avaliação de resultados;

II – Garantia da transparência acerca da execução da LOA – 2024 atendendo aos pressupostos da legislação vigente;

III – Efetivação de repasses financeiros do Poder Executivo ao Poder Legislativo de conformidade com a Lei vigente.

Art. 14 - A estimativa para previsão das Receitas da LOA – 2024, com base no art. 11 a 13 da LC-101/2000/LRF, deverá observar as alterações na Legislação Tributária; os Incentivos Fiscais Autorizados; a Inflação do Período, medida pelo IGP-M; o crescimento econômico (variação do PIB, municipal, estadual e/ou nacional); a Valorização Imobiliária, além da taxa média de crescimento das receitas municipais nos três últimos exercícios financeiros.

Art. 15 – A estimativa de fixação da despesa para a proposta orçamentária para o exercício de 2024 será elaborada considerando os seguintes parâmetros:

§ 1º - Para a despesa de pessoal e encargos sociais:

I - Variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II - Crescimento vegetativo da folha;

III - Implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Administração Pública Municipal aprovada em lei;

IV - Previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

V - As contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica; e

VI - Observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito do Poder Executivo;

§ 2º - Para a dívida pública municipal, projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;

§ 3º - Os débitos precatórios, atualizados pelo índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança que para fins de compensação de mora, incidirá juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 3º - Demais despesas:

I – Obras, com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

II - Contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data-base da categoria;

III - Energia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

IV – Telefonia, com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI);

Art. 16 – O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da LOA – 2024, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, identificando:

I – A programação orçamentária bimestral, por Unidade Orçamentária, grupo de despesa e fonte de financiamento;

II – O cronograma mensal de desembolso, por fonte de recursos e grupos de despesa.

§ 1º - A programação orçamentária referida no Inciso I do “caput” deste artigo refere-se ao limite-empenho da despesa a ser autorizado mês a mês por Unidade Orçamentária, para

utilização da Secretaria de Finanças, com exceção apenas da Secretaria Municipal de Saúde, cuja gestão é descentralizada;

§ 2º - O cronograma de desembolso citado no Inciso II do “caput” deste mesmo artigo refere-se ao sistema de fluxo de caixa, introduzido pela LRF/2000.

Art. 17 – Analisado ao final de cada bimestre e observando-se que a receita não apresentou o comportamento previsto de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, o Poder Executivo, de forma proporcional a suas dotações, adotarão critérios e mecanismos para limitações de empenho no montante necessário, adotando providências tais como:

I – Aplicação do Art. 169 CF/88, com a redução de despesas com horas extras, corte de 20% cargos comissionados e funções de confiança e exoneração de servidores não estáveis;

II – Redução, no mesmo percentual da queda da receita, de gastos com combustíveis, diárias, passagens, consultorias, contratação de pessoal, etc.;

III – A interrupção na aquisição de equipamentos, materiais permanentes e obras para as áreas da atividade-meio da Prefeitura;

IV – A necessidade de suspensão, temporária dos novos investimentos, inclusive, os programados na LOA – 2024.

V – A preservação da limitação de empenhos de despesas que se constituem obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento de dívidas e aquelas referentes a pagamentos de pessoal e seus encargos sociais.

Art. 18 – As transferências de recursos do Orçamento Municipal a entidades privadas deverão beneficiar somente aquelas sem fins lucrativos, e, voltadas para o atendimento nas áreas da educação, saúde, meio ambiente, cultura e desportos, assistência social e cooperação técnica, além de atender a uma das condições a seguir:

I – Sejam de geração de benefícios direta e gratuita ao público;

II – Sejam constituídas de associações atuantes como sociedades civis, cooperativas e outras, a exemplo das comunidades de bairros devidamente organizadas;

III – Sejam lotadas ou sediadas na jurisdição do município;

IV – Desenvolvam ações que complementam ou fortaleçam os macros objetivos constantes no PPA 2022-2025 do município.

Art. 19 – A criação, expansão e/ou o aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem o aumento das despesas contidas na LOA – 2024 ficam condicionadas a:

I – Apresentação de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento de despesas tem suporte na adequação orçamentária e financeira da Lei Orçamentária Anual e sua Compatibilidade com o respectivo PPA;

II – Indicação da origem dos recursos para seu custeio e das estimativas previstas no Art. 16, Inciso I da Lei Complementar nº 101 de 2000; e

III – Não afetação das metas fiscais, conforme dispõe o § 2º do Art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excluem-se do disposto neste artigo as despesas de caráter irrelevante, para aquisição de bens e serviços, considerada como aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, devidamente atualizada.

Art. 20 – Na programação dos investimentos em obras da administração municipal só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio conforme estabelece o Art. 15 da Lei Complementar nº 101 de 2000, levando em conta que:

I – Excetua-se do “caput” deste artigo, novos projetos programados com recursos de convênios e/ou operações de crédito;

II – Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, também, serão considerados:

a) Obras em andamento: aquelas já iniciadas, cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício do ano de 2022;

b) Despesas com consumação do patrimônio destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços públicos, especialmente, nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança Pública.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover alteração e/ou adequações na sua estrutura organizacional administrativa atual visando aperfeiçoamentos e celeridade na gestão pública, desde que tais mudanças não impliquem em aumento de despesas e concorra para a redução de custos, modernização da administração, elevação da produtividade dos recursos humanos em favor da eficiência, eficácia e efetividade da prestação de serviços à população, devendo, obrigatoriamente, atender ao disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 22 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I – Sem que não estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Destinadas a ações de caráter sigiloso previsto em lei, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de entidades relativas à segurança da sociedade e do Município e que tenham como pré-condição o sigilo;

III – Para pagamento aos servidores da administração pública, por serviços prestados a título de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos de ajustes, convênios ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV – Para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos do Tesouro Municipal ou transferidos pelo Estado e União a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios;

V – Para finalidades imprecisas e/ou com dotações ilimitadas;

VI – Com diárias para custeio de deslocamentos de pessoas que não pertençam ao quadro funcional da PM, salvo as situações previstas como colaboradores eventuais.

Art. 23 – Durante a execução da LOA – 2024, o Executivo Municipal, fica autorizado a incluir novos projetos ou atividades no orçamento das Unidades Orçamentárias, na forma de Crédito Especial, desde que enquadrado nas determinações do PPA do Governo Municipal previsto para 2022 / 2025.

Art. 24– Em obediência ao Art. 4º, “e” da LRF LC-101/2000 e além de observar as demais diretrizes estabelecidas em leis especiais e o art. 15 desta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, deverá ser considerada a fixação das despesas de forma a propiciar o sistema de controle e critérios de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, financiados com os recursos do orçamento, tomando por base os indicadores e valores econômicos seguintes:

I - obras de engenharia e construção, o indicador de custo médio de construção civil informado periodicamente pelo IBGE;

II – Educação, Lei Federal nº. 11.274/06, Lei Federal Nº 14.276/2021, Decreto Federal nº. 5.690/06, e para o novo FUNDEB, EC-53/06, o valor de custo atribuído por aluno informado anualmente pelo MEC em relação à quantidade de alunos matriculado conforme o último censo levantado pelo IBGE;

III - Seguridade Social, conforme previstos na legislação constitucional e previdenciária;

IV - Agropecuária, o preço médio normalmente praticado no município comparado com os dados estatísticos de exercícios anteriores;

V – Administrativas, as pesquisas de preços, dados médios estatísticos de anos anteriores, a política de reajuste salarial do Governo Federal e Municipal, o preço médio de projeto para contratação de mão de obra terceirizada e o preço médio projetado nas aquisições de materiais e serviços adquiridos através de processos de licitação;

VI – Para insumos e materiais de construções, o custo médio deve ser estabelecido em pesquisa de preços entre os principais fornecedores da região, inclusive os existentes na Praça Local, cotados através de pesquisa de preços.

Seção II

Das Vedações

Art. 25 - Na programação da despesa do Orçamento 2024 fica vedado:

I - despesas fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluir projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluir despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 26 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 27 - Será vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais as dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, previstas em lei especial, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 195 § 3º e art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2024 e assinada por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria bem como CND de regularidade fiscal emitidas pelas instituições competentes.

§ 2º - Será vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as previstas em lei específicas, sem fins lucrativos e desde que sejam.

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde, ação social, e de atendimento direto e gratuito ao público;

III– consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

Art. 28 - Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I - construção, ampliação, reforma aquisição e locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de automóveis de representação, salvo aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Prefeito e Vice-Prefeito;

b) - do Presidente da Câmara dos vereadores;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal, salvo aos destinados a serviço externo do órgão;

IV - ações que não sejam de competência exclusiva do Município;

V - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração municipal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 29 - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores do quadro efetivos da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA

PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 30 – Obedecidos os limites estabelecidos pela Lei Complementar Nº 101/2000, o município de Curralinho poderá realizar operações de crédito em 2024, com vistas a financiar despesas de capital cujos investimentos estejam previstos no orçamento.

Art. 31 – O Projeto de Lei da LOA – 2024 poderá incluir, na receita municipal, recursos provenientes de operações de crédito, observando-se os dispositivos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Lei Orçamentária Anual de 2024 deverá apresentar Demonstrativos especificando a Unidade Orçamentária beneficiada, os detalhamentos dos projetos financiados e seus respectivos agentes financeiros.

Art. 32 – A verificação e a observação dos tetos ou limites da dívida pública municipal e operações de crédito será feita na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Nº 101/2000 e resolução nº 40 e 43/2001 e nº 48/2007 do Senado Federal.

Art. 33 – A Lei Orçamentária Anual de 2024 poderá autorizar a realização de operações de crédito normais e operações de crédito por antecipação de receita (ARO), desde que obedecido ao que dispõe o Art. 38 da Lei Complementar Nº 101/2000 e a Lei nº 4.320/64.

Art. 34 - A Lei Orçamentária assegurará recursos financeiros para pagamento da manutenção e refinanciamento do serviço da dívida contratada, inclusive com a Previdência Social e outras.

Art. 35- Será consignada na lei orçamentária de 2024 a estimativa de dotação para emissão de títulos, precatórios, contratos da dívida pública municipal e as despesas com a desapropriação de imóveis urbanos, amortização, juros e outros encargos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 36– O endividamento do Município deve obedecer aos Art. 29, 30, 31 e 59 da Lei Complementar Federal nº101/2000 e Resoluções nº43/01, 48/2007 e 67/05 do Senado Federal, não podendo ultrapassar a 1,2 ou 120% da RCL, cabendo aos Poderes Executivos e Legislativos adotar medidas de caráter administrativas e legais para controlar, diminuir e não deixar elevar o endividamento municipal, como, apropriação de resto a pagar sem a devida disponibilidade financeira, inadimplência de operações de créditos bancários, não recolhimento de tributos, contribuições sociais, previdenciária, gastos de pessoal acima dos limites estabelecidos em lei, encargos e precatórios decorrentes de demandas trabalhistas e concessão de garantias, que resultem déficit orçamentário e financeiro, tendo em vista o alcance do resultado primário e nominal positivo no exercício financeiro de 2023.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES E DOS LIMITES DA

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 - No exercício financeiro de 2024 a despesa total do Município de Curralinho com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, apurada na forma do art. 19, inciso II, e das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da referida Lei Complementar, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento), da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo:

- I – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo; e
- II – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 38 - Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado:

I - A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - A criação de cargo, emprego ou função;

III - A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - A realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 39 - Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados, no âmbito do Poder Executivo, de demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro e a observância do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º - No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o “caput” deste artigo, são de competência da Secretaria Municipal de Administração, ratificadas pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelece os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 40 - Fica autorizado ao Poder Executivo e Legislativo, através de leis e atos específicos, realizar concurso público, alterar a estrutura de carreiras, criarem cargos e funções, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens e admitir pessoal aprovado em Concurso Público permanente ou em caráter temporário na forma da Lei, observado ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e art. 16, 18, 19 da LRF, LC-101/2000, desde que:

I – Existirem cargos e empregos públicos vagos autorizados a preencher;

II - Houver prévia dotação orçamentária e financeira suficiente para o atendimento da despesa;

III - Observar os limites de gastos com pessoal previsto no caput deste artigo;

IV - Não haver necessidade de contingenciamento de despesa para viabilizar o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 41 - O Poder Executivo e o Legislativo devem controlar os gastos com pessoal e encargos sociais, tendo como base os limites previstos na elaboração de suas propostas orçamentárias, os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão salarial a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto desta Lei.

CAÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico, sendo os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - Benefícios e incentivos fiscais;

II - Fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

III - Medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

IV - Tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive as de caráter cooperativista e associativo, em especial as que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

Art. 43 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 44 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária será identificada à programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2024.

Art. 45- As estimativas das receitas para a LOA – 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento com vista à expansão de sua base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias municipais.

§ 1º Os efeitos das alterações na Legislação Tributária para o aumento das receitas próprias municipais serão obtidos a partir de:

I – Atualização da Planta Genérica de valores do Município;

II – Revisão, atualização e adequação dos impostos: IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano; ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e o ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos, constantes do Código Tributário Municipal;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana e Rural municipais;

IV – Instituição e adequação de taxas pela utilização efetiva e/ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte e/ou postos a sua disposição pelo Poder Público Municipal;

V – Revisão e atualização de taxas municipais pelo exercício do Poder de Polícia Municipal;

VI – Revisão e definição de tomadas de decisão acerca das isenções dos tributos municipais.

Art. 46 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para sua cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita, para efeito do disposto no Art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 47 – O Executivo Municipal fica autorizado a conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, o Executivo apresentar estudos das medidas de compensação da renúncia de receita e seus impactos econômicos e sociais e os benefícios para população, conforme disposto no Art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 48 – O ato que conceder incentivo, isenção ou outro benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após a concretização das medidas compensatórias.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 49 – O Poder Executivo definirá as regras e normas de controle sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa pelos órgãos da Administração Pública Municipal, tanto em relação ao Orçamento Fiscal quanto em relação ao Orçamento da Seguridade Social, cujas regras e normas serão estudadas e definidas através de ações conjuntas da Assessoria de Controle Interno com as Secretarias Municipais de Finanças, de Administração e de Planejamento pertencentes à gestão municipal.

Art. 50 – O monitoramento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social têm caráter permanente e destina-se à retroalimentação do plano de governo, considerando, também, que:

I – Para efeito do que dispõe este artigo, deverão ser fixados indicadores sócio econômicos, essenciais à medição objetiva da eficiência, eficácia e efetividade da ação do governo para o município;

II – Compete à Secretaria Municipal de Finanças monitorarem a execução financeira dos programas das atividades meio e fins da Prefeitura alocados na LOA – 2023, bem como, aferir os resultados fiscais pretendidos através dos instrumentos de avaliação bimestral (RREO), quadrimestral (RGF) e outros exigidos pelo TCM, com base na Lei Complementar Nº 101/2000;

III – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento monitorar as ações programáticas da LOA – 2023 e promover a análise dos impactos setoriais no município, que deverão refletir no crescimento e o desenvolvimento municipal, através da metodologia do planejamento estratégico;

IV – Compete à Secretaria Municipal de Administração promover a aplicabilidade das regras e normas estabelecidas nesta Lei, com a co-participação da Coordenadoria do Controle Interno e da Procuradoria Geral do Município;

V – Compete ao Controle Interno acompanhar o cumprimento de metas, os programas e ações de governo estabelecidas nos instrumentos de planejamento PPA/LDO/LOA.

Seção II

Da Destinação de Recursos ao Setor Privado

Art. 51 - Em atendimento ao art.26 da LRF LC-101/2000, a destinação de recursos para setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas nesta LDO e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais de 2024.

Art. 52- Será vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas em lei especial às sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV – Signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

V – Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardarem conformidade com os objetivos sociais da entidade; ou

VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 53 – Com base no art.26 da LRF LC-101/2000 é vedada à destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações prioritários que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Art. 54 - Sem prejuízo das disposições anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – Aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição de equipamentos e sua instalação, e aquisição de material permanente;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres; e

IV - Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2024 por três autoridades locais, comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria nos últimos 5 anos e apresentar CND de regularidade fiscal federal, estadual e municipal.

Art. 55- O Município fica facultado apoiar às instituições religiosas por ocasião da festa do padroeiro da cidade, eventos culturais, desportivas, lazer e associativas de produtoras rurais, por ocasião dos principais eventos de 2024, desde que observado as condições legais vigentes e prestado conta dos recursos concedidos e aplicados na finalidade predetermined.

Art. 56 - As entidades privadas do artigo anterior beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal

de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57 - Dos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, serão destinados, percentual mínimo para programas de investimentos na infra-estrutura de transportes, de responsabilidade do Município.

Art. 58 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade e dotação orçamentária e financeira.

§ 1º - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo, atendendo às orientações previstas na legislação do TCM.

§ 2º - Será vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado e encerramento do exercício.

Seção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 59 - O Orçamento de 2024 disponibilizará dotação orçamentária para operacionalização dos convênios e contrapartidas de recursos próprios para execução orçamentária e financeira das ações de governo constantes dos programas de trabalho realizadas por meio de transferências voluntárias, conforme os critérios desta Lei e art. 25 da LC nº101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para operacionalização dos convênios o Município deverá se encontrar em dia com os limites estabelecidos pela LRF, assim como, com as obrigações fiscais, trabalhista e previdenciária junto às instituições públicas para obtenção de certidões de regularidade fiscal, prestar conta de convênios anteriores juntos aos órgãos concedentes de recursos e aos Tribunais de Contas e informar ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento dos recursos de convênios firmados.

Seção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos, Refinanciamentos e Operações de Crédito.

Art. 60 – O Município fica autorizado a fazer empréstimos, financiamento, refinanciamento e operações de crédito, devendo observar para tanto o disposto nas Resoluções nº43/01 e 67/05 do Senado Federal, devidamente autorizado por lei especial e os ditames da LRF, LC-101/2000.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 61 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, com programas, projetos e atividades próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os programas de saúde deverão constar em demonstrativo próprio e de acordo com a legislação do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 62 - A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - dos encargos da seguridade social; e

II - da aplicação mínima de recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeito do inciso II do *caput*, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações, os encargos previdenciários da Secretaria e Fundo de Saúde do Município e os serviços da dívida da saúde.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 63 - O orçamento de investimento quando houver a participação do poder público, ou que o município vier constituir, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, que participe direta ou indiretamente, da maioria do capital social com direito a voto de empresas públicas obedecerão às normas de Leis vigentes.

§ 1º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuado as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º - A despesa será discriminada, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - Oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e

IX - de outras Origens.

§ 4º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive, mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei do orçamento de investimento será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo e previsão da sua respectiva aplicação por elemento de despesa.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 64 - O Poder Executivo efetuará a limitação de empenho e as providências determinadas no art. 4º “b” e 9º da LRF LC101/2000, bem como, a determinação do montante de despesas que caberá a cada órgão, à exceção do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º - A base contingente corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na lei orçamentária para 2024, são excluídas:

- I - As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;
- II - As demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000;
- III - As dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida pública.

Art. 65-A A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da Administração Pública, não podendo influenciar interesses particulares na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Seção VII

Das Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 66 - A transferência de recursos ao Poder Legislativo em 2024 terá como limite para efeito de elaboração da proposta orçamentária os cálculos baseados no art. 29-A da Constituição Federal, tendo em conta a sua população divulgada no último censo pelo IBGE, atualmente 7% (sete por cento) conforme EC/n.58/2009, do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF, efetivamente realizadas no exercício de 2024.

Parágrafo único - As transferências de recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e financeiros consignados ao Poder Legislativo serão efetuadas até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos conforme estabelecido na Constituição Federal.

Seção VIII

Da Reserva de Contingência

Art. 67 - A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, instituída pelo Decreto-Lei nº. 200/67 é caracterizada como dotação de caráter global, não podendo atender a um órgão, programa ou categoria econômica em particular e será utilizada na execução orçamentária como fonte de recursos para cobertura de passivos contingentes ou outros riscos fiscais imprevistos, bem como para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163/2001 será fixada o limite

mínimo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do Orçamento Fiscal, devendo constar na Lei Orçamentária na forma a seguir:

- I - Unidade orçamentária: código: 99;
- II - Programa: código: 9999
- III - Categoria de programação específica: código: 9999; e
- IV - Natureza da despesa: código: 9.9.99.99.

Art. 68 - Os recursos da Reserva de Contingência não sendo utilizados até o dia 30 de novembro de 2024 poderão ser revertidos para outras dotações orçamentárias, mediante créditos adicionais suplementares, por anulações de dotações para outras finalidades.

Seção IX

Da Renúncia de Receitas

Art. 69 - Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, estabelecendo as despesas, com os respectivos valores, que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

- I - Comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
- II - Cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais e serviço da dívida;
- III - Conservação dos recursos das contrapartidas estaduais a convênios firmados;
- IV. Garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 70 – Em obediência ao art. 14 da LRF LC-101/2000, o Chefe do poder Executivo deverá justificar e informar ao Legislativo as renúncias de receitas provenientes da concessão ou

ampliação de incentivo, benefício, dispensa ou isenção fiscal, de natureza tributária, a qual deverá constar na estimativa da receita do orçamento e ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2024 e nos dois exercícios seguintes, e quando se tratar de desconto para pagamento antecipado do IPTU a isenção somente caberá à população de baixa renda e aos demais contribuintes o percentual máximo de desconto será de até 30%, para pagamento à vista, observado rigorosamente em cada caso a capacidade de pagamento do devedor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal e aos demais ordenadores de despesa de órgãos municipais, ao cumprimento ao disposto no caput deste artigo, no que tange a retenção e recolhimento obrigatório de todos os tributos, taxas e contribuições no âmbito de sua execução orçamentária e financeira.

Seção X

Das Diretrizes para o Orçamento da Educação

Art. 71– No Orçamento de 2024, os recursos destinados ao ensino deverão constar em anexos e demonstrativos próprios, por Unidade Administrativa, Programas, Ações, Projetos e Atividades e destinar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em educação, consoante art. 212 da Constituição Federal, demais normas vigentes e a legislação do TCM, conforme previsto em anexo desta Lei, devendo as prestações de contas quadrimestrais a ser aprovadas pelos conselhos competentes e remetidas em separado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção XI

Das Diretrizes para o Orçamento da Saúde

Art. 72– No Orçamento de 2024, os recursos destinados à saúde deverão constar em anexos e demonstrativos próprios, por Unidade Administrativa, Programas, Ações, Projetos e Atividades e destinar o percentual mínimo de aplicação de 15% da receita municipal de imposto para saúde,

consoante art. 30 e 196 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 53/2006 e nº59/2009, Lei Federal nº 11.494/2007 e demais normas vigentes e a legislação do TCM, de acordo com os anexos desta Lei previstos para a Saúde.

Seção XII

Das Disposições sobre os Débitos Judiciais

Art. 73 – Observado o artigo 100 da CF/88 e artigo 28, § 2º da LRF, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta de créditos respectivos e serão incluídas na lei orçamentária de 2024 as ações próprias para os débitos judiciais e somente incluirá dotações para os precatórios que contenham certidão de processo transitado em julgado, com prioridade de pagamento, pela ordem de chegada e da mais antiga.

Art. 74 - Para fins de acompanhamento e controle orçamentário, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação de sua Assessoria Jurídica, antes do atendimento da requisição judicial observada as normas e orientações a serem apreciadas por esta unidade administrativa, observada a ordem cronológica e de prioridade estabelecida no artigo anterior.

Art. 75 – A Procuradoria do Município efetuará o controle e acompanhamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, a serem discriminados por órgão da administração direta ou indireta, quando for o caso, tendo preferência no pagamento os precatórios decorrentes de demandas trabalhistas, os mais antigos e de menor valor, devendo ser especificados com os seguintes dados:

I - Número do ajuizamento da ação originária;

II - Número do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago;

VII - Data do trânsito em julgado.

Seção XIII

Das Diretrizes para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 76 – A LOA – 2024 deverá conter autorização para a abertura de Créditos Adicionais nas suas devidas modalidades Suplementares, conforme dispõe o Art. 7º, Inciso I e Art. 40 a 46 da Lei Nº 4.320/1964, limitado ao percentual de 70% (Setenta por cento) do total das dotações orçamentárias a ser aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 77 – As alterações da LOA – 2024 mediante a abertura de créditos suplementares serão autorizadas na Secretaria Municipal de Finanças através de DECRETO do chefe do Poder Executivo e por Ato próprio na Câmara Municipal, sendo que a abertura de créditos especiais não poderá prescindir da apreciação do Poder Legislativo Municipal, e os créditos Extraordinários, por sua vez, deverão obedecer aos trâmites previstos na Lei Nº 4.320/1964.

Art. 78 – Os projetos de Leis e Decretos de créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento completo estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei e decretos relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelos dirigentes do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações

sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º - Até 30 dias após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos, assim como o Poder Legislativo também remeterá os seus atos ao Poder Executivo para consolidação, controle e apropriação, e a posterior remessa ao TCM, até 30 dias após a emissão para análise e cadastramento.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade por iniciativa do Poder Executivo.

§ 6º - Nos casos de créditos à conta de recursos e excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a classificação respectiva.

Seção XIV

Das Diretrizes para Avaliação dos Programas de Governo

Art. 79 A avaliação dos programas de governo constantes do Plano Plurianual 2022/2025, e previsto para 2024, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, quando houver, tem caráter permanente e, é destinada ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo caberá à Secretaria de Planejamento e o Sistema de Controle Interno do Executivo, efetuar o acompanhamento, controle e monitoramento da execução orçamentária e Financeira dos programas e atualização das metas físicas, como ferramenta para o fornecimento de informações qualitativas e quantitativas dos programas de governo;

§ 2º - A avaliação dos Programas a que se refere o "caput" do artigo anterior será efetivada anualmente, compreendendo a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados dos Programas, conforme os indicadores de programas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 – As despesas com publicidade de cada Poder municipal não poderá exceder a 1% (Um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) nas dotações orçamentárias da LOA – 2024, § 1º do Art. 19, da Lei Orgânica Municipal, cabendo neste caso algumas conceituações abaixo:

I – Entende-se por publicidade as ações de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Assim, todo serviço de publicidade, deve ser objeto de dotação orçamentária específica, com a denominação “Despesa de Publicidade” de cada órgão do Poder Executivo ou Câmara Municipal;

II – A publicidade das leis e atos municipais será feito em órgão oficial, e, na impossibilidade, através de divulgações em locais públicos, para conhecimento dos interessados, conforme dispõe a Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 81 – Os créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo e de conformidade com a Lei Nº 4.320/1964 e Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 82 – O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e/ou Estadual através de seus órgãos da administração direta e indireta, para a realização de obras e/ou serviços de competência do município.

Art. 83 – A proposta orçamentária Municipal de 2024, de iniciativa do Executivo, deverá ser apresentada ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2023 e conforme a Lei Orgânica

Municipal c/c o Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo que a Câmara encaminhará a sua proposta ao Executivo até 31 de agosto de 2023 para consolidações da LOA – 2024.

Art. 84 – As propostas de Emendas ao Projeto de Lei da LOA – 2024 além de atenderem aos dispostos da Lei Orgânica Municipal, devem ter seus custos compatíveis com o objeto das proposições formuladas.

Art. 85 – O Projeto de Lei Orçamentária 2024 deverá ser devolvido para sanção até o final da sessão legislativa corrente, e conforme a Lei Orgânica Municipal de Curralinho, sendo:

I – Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2023, fica autorizada a execução da despesa da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara de Vereadores, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

- a) No montante necessário para a cobertura das despesas com pessoal e seus encargos sociais, o serviço da dívida e demais despesas de caráter continuado;
- b) Para as demais despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) da proposta original remetida ao Legislativo, a cada mês, enquanto a respectiva Lei não for promulgada;
- c) Os saldos negativos, apurados eventualmente, em virtude dos procedimentos citados nas alíneas “a” e “b” serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, com base na Lei Nº 4.320/1964.

Art. 86 – Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos, administrativamente reconhecidos em 2024, de exercícios anteriores, dos Poderes e Órgãos da administração direta e indireta municipal, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre gastos em geral.

Art. 87– O Orçamento de 2024 poderá ter seus valores correntes atualizados a partir de setembro/2023, com base no IGPM, ou outro índice que vier a ser substituído pelo Governo Federal.

Art. 88–Em cumprimento ao Regimento Interno do TCM e a Lei Complementar Federal LC-101/2000, os Chefes do Poder Executivo e Legislativo ficam determinados encaminhar as

prestações de contas aos órgãos competentes no devido prazo legal e de acordo com a Lei nº. 10.028/2000, a fazer, publicar e encaminhar cópia ao Legislativo e ao Tribunal de Contas os Relatórios Resumidos e de Gestão Fiscal, obrigatório, conforme estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 89- Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei que visem ajustar, adequar ou compatibilizar os programas de trabalho, projetos ou investimento previstos nesta Lei com o Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal, e vice-versa, ficando autorizado também a incluir no orçamento de 2024, os programas, projeto e atividade ou ações e elementos despesas necessários ao planejamento em virtude de obrigações constitucional e legal.

Art. 90 -Integram a esta Lei, os Anexos e demonstrativos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº101/2000, de 04 de maio de 2000 e os programas de trabalho, projeto/atividades e ações de governo, incluídos no PPA de 2022-2025.

Art. 91 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos orçamentários e financeiros no exercício de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curralinho – PA, 14 de julho de 2023

CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHO – PA

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Estado do Pará
Governo Municipal de Curralinho
Exercício 2024

Gabinete do Prefeito

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
1.xxx	Aquisição de Veículos e Lanchas	400.000,00
2.xxx	Manutenção do Gabinete do Prefeito	1.200.000,00
2.xxx	Interação Governo Comunidades	50.000,00
2.xxx	Manutenção dos Distritos Municipais	50.000,00
2.xxx	Manutenção da Residência Oficial	50.000,00
2.xxx	Manutenção do Controle Interno	100.000,00
2.xxx	Publicidade do Executivo	50.000,00
2.xxx	Ações de Apoio à Segurança Pública	50.000,00
Total da Unidade Orçamentária		1.950.000,00

Procuradoria Municipal

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Manutenção da Procuradoria Geral do Município	100.000,00
Total da Unidade Orçamentária		100.000,00

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Manutenção da Secretaria Mun. Planejamento, Adm. e Finanças	4.500.000,00
2.xxx	Manutenção da Assessoria Contábil e Orçamentária	200.000,00
2.xxx	Contribuição Associativa - Amam	130.000,00
2.xxx	Contribuição Associativa - Famep	30.000,00
2.xxx	Contribuição Associativa - CNM	30.000,00
1.xxx	Aquisição de Veículos e Embarcações	200.000,00
2.xxx	Precatórios Judiciais	300.000,00
2.xxx	Apoio às Atividades do Setor Tributário	100.000,00
2.xxx	Capacitação de Recursos Humanos	50.000,00
2.xxx	Manutenção das Ações da Defesa Civil	100.000,00
2.xxx	Amortização e Encargos com o Serviço da Dívida Pública Interna	2.230.000,00
2.xxx	Contribuição ao Pasep	1.700.000,00
9.xxx	Reserva de Contigência	1.562.420,00
Total da Unidade Orçamentária		11.132.420,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serv Públicos

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Aquisição de Veículos Administrativos	100.000,00
2.xxx	Manutenção da Secretaria Mun. Infraestrutura e Serviços Públicos	3.800.000,00
1.xxx	Construção do Complexo Administrativo - Prédio da PMC	1.000.000,00
1.xxx	Aquisição e/ou Construção de Fábrica de Pré-Moldados	300.000,00
1.xxx	Construção do Pórtico de Entrada da Cidade	100.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Ampliação de Próprios Públicos	500.000,00
1.xxx	Pavimentação e Recuperação de Ruas e Avenidas	1.500.000,00
1.xxx	Construção e Reforma de Terminal Hidroviário	300.000,00
1.xxx	Construção e Reforma de Praças, Parques e Jardins	150.000,00
1.xxx	Arborização de Ruas e Avenidas	50.000,00
1.xxx	Construção de Sistema de Abastecimento de Água	300.000,00
1.xxx	Construção e Reforma de Cais, Pontes e Trapiches	1.300.000,00
1.xxx	Reforma e Ampliação do Cemitério Municipal	100.000,00
1.xxx	Construção da Praça da Bíblia	500.000,00
1.xxx	Reurbanização da Avenida Jarbas Passarinho	350.000,00
2.xxx	Manutenção de Próprios Públicos	100.000,00
2.xxx	Manutenção do Cemitério Municipal	50.000,00
2.xxx	Manutenção dos Serviços Urbanos	500.000,00
1.xxx	Construção e Recuperação de Pontes e Bueiros	500.000,00
1.xxx	Construção de Habitações Populares	500.000,00
1.xxx	Saneamento Básico	1.000.000,00
2.xxx	Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água	300.000,00
1.xxx	Implantação de Matadouro Municipal	100.000,00
1.xxx	Construção e Ampliação de Rede e Sistema de Eletrificação Urbana	300.000,00
1.xxx	Construção e Ampliação de Rede e Sistema de Eletrificação Rural	300.000,00
2.xxx	Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	600.000,00
1.xxx	Aquisição de Máquinas Pesadas, Veículos de Transporte e Equipamentos	1.500.000,00
1.xxx	Construção e Recuperação de Estradas, Ramais e Vicinais	1.000.000,00
2.xxx	Manutenção e Conservação de Veículos de Transporte	400.000,00
1.xxx	Aquisição de Imóveis e Desapropriações	500.000,00
Total da Unidade Orçamentária		18.000.000,00

Secretaria Municipal de Produção, Abastecimento, Desenv. Sust. Pesca

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Implantação de Posto de Atendimento na Vila Recreio do Piriá	50.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Ampliação do Prédio da SEPADES	100.000,00
1.xxx	Aquisição de Transportes Fluviais e Terrestres	200.000,00
2.xxx	Manutenção das Atividades da Secretaria de Municipal - SEPADES	1.014.000,00
1.xxx	Construção de Pequenas Casas Populares em áreas de Assentados e/ou Reservas	300.000,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

1.xxx	Construção de Viveiro Municipal	50.000,00
2.xxx	Incentivo e Acompanhamento ao Programa Quintal Produtivo	50.000,00
2.xxx	Apoio às Ações do Projeto Mandala	76.000,00
1.xxx	Construção da Feira do Agricultor - Vila Recreio do Piriá	50.000,00
2.xxx	Apoio à Agricultura Familiar	82.000,00
1.xxx	Construção do Campo de Experimento	50.000,00
1.xxx	Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas	500.000,00
1.xxx	Perfuração de Poços Artesianos, Açudes e Represas	50.000,00
2.xxx	Incentivo à Criação de Pequenos Animais	50.000,00
2.xxx	Aquisição de Insumos Agrícolas	50.000,00
2.xxx	Implantação do banco de Sementes (Sede e Vila Piriá)	50.000,00
2.xxx	Implantação de Projeto de Horticultura	50.000,00
2.xxx	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	50.000,00
1.xxx	Aquisição de Agroindústria para Beneficiamento de Pescados e Frutas	100.000,00
2.xxx	Promoção Industrial	50.000,00
1.xxx	Reforma e Ampliação do Mercado Municipal	1.000.000,00
2.xxx	Manutenção do Mercado Municipal	100.000,00
2.xxx	Manutenção da Feira do Produtor	100.000,00
2.xxx	Incentivo a Implantação de Pequenas, Médias e Grandes Empresas	50.000,00
1.xxx	Construção e Revitalização de Casas de Farinha	100.000,00
2.xxx	Apoiar o SIM - Serviço de Inspeção Municipal	30.000,00

Total da Unidade Orçamentária

4.352.000,00

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Tur. e Lazer

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Gestão da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer	1.200.000,00
2.xxx	Manutenção do Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	30.000,00
1.xxx	Construção do Centro Social e Casa da Cultura	100.000,00
2.xxx	Apoio à Eventos Culturais, Artist. e Manifestações de Expressão	100.000,00
2.xxx	Apoio à Disseminação da Cultura Popular	50.000,00
2.xxx	Manutenção do Centro de Cultura	100.000,00
2.xxx	Apoio à Eventos Municipais	300.000,00
2.xxx	Fomento ao Turismo e Ecoturismo	50.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Ampliação de Quadras Poliesportivas	200.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Ampliação de Ginásio de Esportes	200.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Ampliação do Estádio Municipal	100.000,00
2.xxx	Apoio à Manifestações Desportivas e de Lazer	50.000,00
2.xxx	Apoio e Realização de Eventos Esportivos	50.000,00
2.xxx	Apoio à Atividades de Desporto Comunitário Amador	50.000,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

1.xxx Implantação de Academias Abertas 50.000,00

Total da Unidade Orçamentária 2.630.000,00

Câmara Municipal de Curralinho

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Manutenção das Atividades do Legislativo	3.500.000,00
2.xxx	Publicidade do Legislativo	50.000,00
2.xxx	Manutenção do Controle Interno	50.000,00

Total da Unidade Orçamentária 3.600.000,00

Fundo Municipal de Assistência Social

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Aquisição de Veículos Administrativos	100.000,00
1.xxx	Reforma e Ampliação de Prédios Públicos - Semas	100.000,00
2.xxx	Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social	2.600.000,00
2.xxx	Manutenção dos Conselhos Sociais - Cmas, Idoso, Comdac	100.000,00
2.xxx	Formação Continuada de Servidores	50.000,00
1.xxx	Construção da Casa de Passagem	100.000,00
2.xxx	Manutenção do Programa de Erradicação do Trab. Infantil - Peti	50.000,00
2.xxx	Manutenção do Programa Família Acolhedora	30.000,00
2.xxx	Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS	250.000,00
2.xxx	Gestão das Ações da Semana do Bebê	30.000,00
1.xxx	Reforma e Ampliação do CRAS	250.000,00
2.xxx	Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA	50.000,00
2.xxx	Gestão das Atividades do Programa Bolsa Juventude Municipal	20.000,00
2.xxx	Manutenção do Programa Benefício de Prestação Continuada - BPC na Escola	30.000,00
2.xxx	Manutenção do Posto do Cadastro Único	50.000,00
2.xxx	Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada - Bolsa Família - IGDBF	300.000,00
2.xxx	Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS	200.000,00
2.xxx	Manutenção de Benefícios Eventuais	150.000,00
2.xxx	Manutenção do Bloco da Proteção Social Básica - Estadual	100.000,00
2.xxx	Manutenção do Bloco da Proteção Social Especial - Estadual	100.000,00
2.xxx	Manutenção do Bloco da Proteção Social Básica - PSB	800.000,00
2.xxx	Manutenção do Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade - CREAS	300.000,00

Total da Unidade Orçamentária 5.760.000,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	100.000,00
2.xxx	Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	50.000,00
1.xxx	Reforma do Prédio do Conselho Tutelar	50.000,00
2.xxx	Manutenção do Conselho Tutelar	300.000,00
Total da Unidade Orçamentária		500.000,00

Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.077	Gestão da Secretaria Municipal de Assist. e Promoção Social	30.000,00
Total da Unidade Orçamentária		30.000,00

Fundo Municipal de Saúde

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
1.xxx	Aquisição de Veículos e Embarcações	500.000,00
2.xxx	Gestão do Fundo Municipal de Saúde	5.848.500,00
2.xxx	Manutenção da Casa de Apoio	50.000,00
2.xxx	Manutenção das Ações do Bloco de Gestão do SUS	50.000,00
2.xxx	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	50.000,00
1.xxx	Encargos com Publicidade da Saúde	50.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde	1.000.000,00
2.xxx	Aquisição de Ambulâncias e/ou Ambulanchas	500.000,00
2.xxx	Construção do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	100.000,00
2.xxx	Aparelhamento de Unidades de Saúde	500.000,00
2.xxx	Manutenção da UBS Fluvial	200.000,00
2.xxx	Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS	2.300.000,00
2.xxx	Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF	2.100.000,00
2.xxx	Enfrentamento da Emergência Covid 19	800.000,00
2.xxx	Manutenção do Programa Saúde na Escola - PSE	50.000,00
1.xxx	Manutenção do Programa de Saúde Bucal - SB	300.000,00
1.xxx	Manutenção da Atenção Primária em Saúde - APS	1.400.000,00
1.xxx	Manutenção de Outros Programas da Atenção Primária em Saúde	100.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Ampliação do Hospital Municipal	1.500.000,00
1.xxx	Aparelhamento de Hospital Municipal	1.000.000,00
2.xxx	Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	1.100.000,00
2.xxx	Manutenção da Clínica de Fisioterapia	100.000,00
2.xxx	Manutenção da Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial - MAC	8.100.000,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

2.xxx	Manutenção do Programa de Tratamento Fora de Domicilio - TFD	300.000,00
2.xxx	Implantação e Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	300.000,00
2.xxx	Implantação e Manutenção do Centro de Testagem e Acolhimento - CTA	300.000,00
2.xxx	Manutenção de Outros Programas de Saúde - MAC	100.000,00
2.xxx	Manutenção do Programa Assistência Farmacêutica Básica - AFB	350.000,00
2.xxx	Manutenção das Ações da Vigilância Sanitária - PFVISA	340.000,00
1.xxx	Manutenção das Ações da Vigilância Epidemiológica	1.150.000,00
Total da Unidade Orçamentária		30.538.500,00

Secretaria Municipal de Saúde

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Gestão da Secretaria Municipal de Saúde	30.000,00
Total da Unidade Orçamentária		30.000,00

Fundo Municipal de Educação

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Fundamental	800.000,00
2.xxx	Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - AEE	130.000,00
2.xxx	Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Creche	100.000,00
2.xxx	Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Pré-Escola	200.000,00
2.xxx	Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE Quilombola	100.000,00
2.xxx	Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - EJA	50.000,00
2.xxx	Gestão do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE	300.000,00
2.xxx	Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Ensino Médio	200.000,00
1.xxx	Aquisição de Veículos Administrativos e Lanchas	200.000,00
1.xxx	Construção e Aparelhamento do Prédio da Semed	100.000,00
2.xxx	Gestão do Fundo Municipal de Educação - FME	3.371.500,00
2.xxx	Encargos com Concessão de Bolsa de Estudos	30.000,00
2.xxx	Manutenção dos Jogos Escolares Estudantis	30.000,00
2.xxx	Manutenção do Conselho Municipal de Educação	50.000,00
2.xxx	Manutenção do Conselho do Fundeb	50.000,00
2.xxx	Manutenção do Conselho de Alimentação Escolar - CAE	50.000,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

2.xxx	Capacitação de Recursos Humanos	150.000,00
2.xxx	Encargos com Publicidade da Educação	50.000,00
2.xxx	Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	100.000,00
1.xxx	Aquisição de Veículos para Transporte Escolar	1.000.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares	1.300.000,00
1.xxx	Aparelhamento de Unidades Escolares	500.000,00
1.xxx	Implantação do Laboratório de Informática em Unidades Escolares	100.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Adequação de Quadras Poliesportivas	400.000,00
2.xxx	Manutenção do Programa Quota do Salário Educação - QSE	1.200.000,00
1.xxx	Aquisição de Kits Escolares e Kits Multimídia	50.000,00
2.xxx	Gestão do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	2.000.000,00
2.xxx	Gestão do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE	1.000.000,00
2.xxx	Manutenção do Ensino Médio	100.000,00
2.xxx	Manutenção do Ensino Profissionalizante	100.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Ampliação de Creches	1.000.000,00
1.xxx	Aparelhamento de Creches	500.000,00
Total da Unidade Orçamentária		15.311.500,00

Secretaria Municipal de Educação

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Gestão da Secretaria Municipal de Educação	30.000,00
Total da Unidade Orçamentária		30.000,00

Fundeb

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
1.xxx	Capacitação e Qualificação de Servidores	100.000,00
1.xxx	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar	3.000.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares	3.500.000,00
1.xxx	Construção, Reforma e Adequação de Quadras Poliesportivas	1.000.000,00
1.xxx	Aparelhamento de Unidades Escolares	1.500.000,00
1.xxx	Implantação de Laboratórios de Informática	200.000,00
1.xxx	Manutenção do Transporte Escolar - Fundeb 30%	6.900.000,00
2.xxx	Manutenção do Ensino Fundamental - 30%	6.000.000,00
2.xxx	Manutenção do Ensino Fundamental - 70%	53.900.000,00
2.xxx	Construção, Reforma e Ampliação de Creches	3.000.000,00
2.xxx	Aparelhamento de Creches	1.500.000,00
2.xxx	Manutenção da Educação Infantil - 30%	1.000.000,00
2.xxx	Manutenção da Educação Infantil - 70%	10.000.000,00
2.xxx	Manutenção da Educação de Jovens e Adultos / EJA – 30%	500.000,00
2.xxx	Manutenção da Educação de Jovens e Adultos / EJA – 70%	1.300.000,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

2.xxx	Manutenção da Educação Especial - 30%	300.000,00
2.xxx	Manutenção da Educação Especial - 70%	1.300.000,00
Total da Unidade Orçamentária		95.000.000,00

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
1.xxx	Reforma e Adequação do Prédio do IPSMC	500.000,00
2.xxx	Informatização dos Serviços Previdenciários	100.000,00
2.xxx	Gestão das Atividades do Instituto de Previdência - IPSMC	2.000.000,00
2.xxx	Encargos com Inativos e Pensionistas	12.400.000,00
Total da Unidade Orçamentária		15.000.000,00

Fundo Municipal de Meio Ambiente

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA	1.300.000,00
2.xxx	Manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente	50.000,00
1.xxx	Implantação de Viveiros de Mudanças Paisagísticas	50.000,00
1.xxx	Implantação do Plano de Arborização	40.000,00
2.xxx	Projeto Gincana Ecológica	30.000,00
2.xxx	Projeto Dia Mundial do Meio Ambiente	30.000,00
2.xxx	Projeto Esporte Adrenalina total (Bike e Moto Trilha)	30.000,00
2.xxx	Apoio as Atividades Projeto Reciclar	40.000,00
2.xxx	Apoio as Atividades Projeto Sabão Ecológico	40.000,00
2.xxx	Apoio às Campanhas de Educação Ambiental	50.000,00
1.xxx	Aquisição de Máquinas/Veículos para Extração de Materiais	200.000,00
1.xxx	Construção do Aterro Sanitário P/ Tratamento de Resíduos Sólidos	1.000.000,00
2.xxx	Fiscalização da Fauna e Flora	50.000,00
2.xxx	Concessão de Ocupação de Lotes Urbanos	50.000,00
2.xxx	Recuperação e Manutenção de Áreas Degradadas	50.000,00
2.xxx	Preservação de Praias, Rios, Igarapés e Lagos	50.000,00
Total da Unidade Orçamentária		3.060.000,00

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ação	Ação Orçamentária - Descrição	Valor Financeiro Previsto
2.xxx	Gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente	30.000,00
Total da Unidade Orçamentária		30.000,00

TOTAL GERAL DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS **207.054.420,00**

MUNICÍPIO DE CURRALINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2024

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	198.014.420,00	190.765.337,19	-	-	203.954.852,60	197.630.671,12	-	-	210.073.498,18	203.954.852,60	-	-
Receitas Primárias (I)	195.076.420,00	187.934.894,03	-	-	200.928.712,60	194.698.364,92	-	-	206.956.573,98	200.928.712,60	-	-
Receitas Primárias Correntes	99.747.010,21	96.095.385,56	-	-	185.409.270,00	179.660.145,35	-	-	190.971.548,10	185.409.270,00	-	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.216.080,00	5.025.125,24	-	-	5.372.562,40	5.205.971,32	-	-	5.533.739,27	5.372.562,40	-	-
Transferências Correntes	91.366.930,21	88.022.090,76	-	-	176.777.787,60	171.296.305,81	-	-	182.081.121,23	176.777.787,60	-	-
Demais Receitas Primárias Correntes	3.164.000,00	3.048.169,56	-	-	3.258.920,00	3.157.868,22	-	-	3.356.687,60	3.258.920,00	-	-
Receitas Primárias de Capital	23.571.800,00	22.708.863,20	-	-	24.278.954,00	23.526.118,22	-	-	25.007.322,62	24.278.954,00	-	-
Despesa Total	207.054.420,00	199.474.393,06	-	-	213.266.052,60	206.653.151,74	-	-	219.664.034,18	213.266.052,60	-	-
Despesas Primárias (II)	205.009.120,00	197.503.969,17	-	-	211.159.393,60	204.611.815,50	-	-	217.494.175,41	211.159.393,60	-	-
Despesas Primárias Correntes	154.689.655,00	149.026.642,58	-	-	159.330.344,65	154.389.868,85	-	-	164.110.254,99	159.330.344,65	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	104.918.240,00	101.077.302,50	-	-	108.065.787,20	104.714.910,08	-	-	111.307.760,82	108.065.787,20	-	-
Outras despesas Correntes	49.771.415,00	47.949.340,08	-	-	51.264.557,45	49.674.958,77	-	-	52.802.494,17	51.264.557,45	-	-
Despesas Primárias de Capital	50.319.465,00	48.477.326,59	-	-	51.829.048,95	50.221.946,66	-	-	53.383.920,42	51.829.048,95	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (III) = (I - II)	(9.932.700,00)	(9.569.075,14)	-	-	(10.230.681,00)	(9.913.450,58)	-	-	(10.537.601,43)	(10.230.681,00)	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.092.230,00	13.576.329,48	-	-	14.514.996,90	14.064.919,48	-	-	14.950.446,81	14.514.996,90	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.747.230,00	6.500.221,58	-	-	6.747.230,00	6.538.013,57	-	-	(14.566.233,30)	(14.141.974,08)	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	(776.230,00)	(747.813,10)	-	-	(202.416,90)	(196.140,41)	-	-	(208.489,41)	(202.416,90)	-	-

Fonte: /Relatórios da LRF

MUNICÍPIO DE CURRALINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	149.079.117,93	-	-	123.105.850,00	-	-	#N/D	#N/D
Receitas Primárias (I)	121.266.100,00	-	-	146.007.279,09	-	-	#N/D	#N/D
Despesa Total	129.128.850,00	-	-	158.626.029,88	-	-	#N/D	#N/D
Despesas Primárias (II)	128.038.850,00	-	-	163.790.673,17	-	-	#N/D	#N/D
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(6.772.750,00)	-	-	(17.783.394,08)	-	-	#N/D	#N/D
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.000.000,00	-	-	10.497.243,80	-	-	#N/D	#N/D
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(8.500.000,00)	-	-	(14.566.233,30)	-	-	#N/D	#N/D
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(3.666.019,86)			6.066.233,30	-	-	#N/D	#N/D

Fonte: / Relatórios da LRF

MUNICÍPIO DE CURRALINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	98.006.960,58	123.105.850,00	#N/D	175.234.000,00	#N/D	198.014.420,00	#N/D	203.954.852,60	#N/D	210.073.498,18	#N/D
Receitas Primárias (I)	97.370.541,87	146.007.279,09	#N/D	172.634.000,00	#N/D	195.076.420,00	#N/D	200.928.712,60	#N/D	206.956.573,98	#N/D
Despesa Total	106.828.288,24	158.626.029,88	#N/D	183.234.000,00	#N/D	207.054.420,00	#N/D	213.266.052,60	#N/D	219.664.034,18	#N/D
Despesas Primárias (II)	109.933.979,33	163.790.673,17	#N/D	181.424.000,00	#N/D	205.009.120,00	#N/D	211.159.393,60	#N/D	217.494.175,41	#N/D
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (III) = (I - II)	(12.563.437,46)	(17.783.394,08)	#N/D	(8.790.000,00)	#N/D	(9.932.700,00)	#N/D	(10.230.681,00)	#N/D	(10.537.601,43)	#N/D
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.285.680,08	10.497.243,80	#N/D	12.471.000,00	#N/D	14.092.230,00	#N/D	14.514.996,90	#N/D	14.950.446,81	#N/D
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(12.166.019,86)	(14.566.233,30)	#N/D	5.971.000,00	#N/D	6.747.230,00	#N/D	6.949.646,90	#N/D	7.158.136,31	#N/D
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	17.103.500,54	6.066.233,30	#N/D	(20.537.233,30)	#N/D	(776.230,00)	#N/D	(202.416,90)		(208.489,41)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	93.768.619,00	111.853.398,15	#N/D	163.984.652,82	#N/D	190.765.337,19	#N/D	197.630.671,12	#N/D	203.954.852,60	#N/D
Receitas Primárias (I)	93.159.722,42	132.661.529,25	#N/D	161.551.562,79	#N/D	187.934.894,03	#N/D	194.698.364,92	#N/D	200.928.712,60	#N/D
Despesas Total	102.208.465,60	144.126.867,05	#N/D	171.471.083,66	#N/D	199.474.393,06	#N/D	206.653.151,74	#N/D	213.266.052,60	#N/D
Despesas Primárias (II)	105.179.850,11	148.819.437,73	#N/D	169.777.278,68	#N/D	197.503.969,17	#N/D	204.611.815,50	#N/D	211.159.393,60	#N/D
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (III) = (I - II)	(12.020.127,69)	(16.157.908,49)	#N/D	(8.225.715,89)	#N/D	(9.569.075,14)	#N/D	(9.913.450,58)	#N/D	(10.230.681,00)	#N/D
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.230.080,44	9.537.746,50	#N/D	11.670.409,88	#N/D	13.576.329,48	#N/D	14.064.919,48	#N/D	14.514.996,90	#N/D
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(11.639.896,54)	(13.234.811,28)	#N/D	5.587.684,82	#N/D	6.500.221,58	#N/D	6.734.153,97	#N/D	6.949.646,90	#N/D
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	16.363.854,32	5.511.751,14		(19.218.822,10)		(747.813,10)		(196.140,41)		(202.416,90)	

Fonte: / Relatórios da LRF

MUNICÍPIO DE CURRALINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	18.657.536,16	#N/D	12.727.827,61	#N/D	1.146.725,65	#N/D
Reservas	-	#N/D	-	#N/D	-	#N/D
Resultado Acumulado	18.657.536,16	#N/D	12.727.827,61	#N/D	1.146.725,65	#N/D
TOTAL	37.315.072,32	#N/D	25.455.655,22	#N/D	2.293.451,30	#N/D
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	#N/D	-	#N/D	-	#N/D
Reservas	-	#N/D	-	#N/D	-	#N/D
Resultado Acumulado	-	#N/D	-	#N/D	-	#N/D
TOTAL	-	#N/D	-	#N/D	-	#N/D

Fonte: / Relatórios da LRF

MUNICÍPIO DE CURRALINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS			
FUNDO EME CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	8.887.435,29	14.448.620,61
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	13.109,51	4.426.413,74
Ativo	0,00	13.109,51	4.426.413,74
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	8.821.327,66	9.546.911,96
Ativo	0,00	8.821.327,66	9.546.911,96
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	52.998,12	475.294,91
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	52.998,12	475.294,91
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	8.887.435,29	14.448.620,61
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	0,00	6.227.185,44	7.676.748,64
Aposentadorias	0,00	5.406.545,82	6.715.263,67
Pensões por Morte	0,00	820.639,62	961.484,97
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	6.227.185,44	7.676.748,64
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²	0,00	2.660.249,85	6.771.871,97
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS – (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00

Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	0,00	983.984,22	813.874,56
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	615.434,87	298.227,50
Demais Despesas Correntes	0,00	368.549,35	515.647,06
Despesas de Capital (XIV)	0,00	11.882,00	15.496,90
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	995.866,22	829.371,46

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	-995.866,22	-829.371,46
---	-------------	--------------------	--------------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

MUNICÍPIO DE CURRALINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2024
Aumento Permanente da Receita	10.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	4.000.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	5.000.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	1.000.000,00
Fonte:	

MUNICÍPIO DE CURRALINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300.000,00	Acordos Judiciais	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	2.000.000,00	Parcelamento de débitos	2.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	2.300.000,00	SUBTOTAL	2.300.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Incentivo a arrecadação própria e convênios	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	3.300.000,00	TOTAL	3.300.000,00

Fonte: